

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

nlfr

Sessão de 19 de maio de 19 94ACORDÃO Nº 103-14.961

Recurso nº: 55.204 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

FINSOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Negado provimento ao recurso.

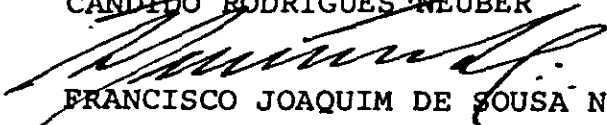
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 19 de maio. de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWKI, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.379/88-33

RECURSO Nº: 55.204

ACORDÃO Nº: 103-14.961

RECORRENTE: TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cz\$ 5.453,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 79.527,51, até 30.04.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, período-base de 1985, processo nº 10850/000.375/88-82, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 20.04.88, fls. 09.

A exigência foi impugnada em 01.06.88, fls. 15/16, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 13. Argumentou em resumo que, por se tratar de processo decorrente, evoca as razões de defesa apresentada no processo matriz, fls. 17/18.

Informação fiscal, fls. 21/22, opina pela manutenção total do auto de infração.

Decisão de primeiro grau, fls. 23, julgando o lançamento consequência com o decidido no processo ma

Acórdão nº 103-14.961

Ciência da decisão em 06.06.89, fls. 25.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 27, em 06.07.88, Juntou cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, fls. 28/37, a cujas razões se reporta para pedir provimento ao seu apelo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.961

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10850/000.375/88-82, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 94.945, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 103-14.890, de 17.05.94.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, relativo ao IRPJ, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR